



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 6.356

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do município de Vitória, referente ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 137, § 1º, da Lei Orgânica do município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;

IV - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 serão estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

I - desenvolvimento sustentável com inclusão social;

II - democratização da gestão pública;

III - defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

I. contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

II. promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

III. ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.

IV. promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

V. estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

VI. estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

VII. viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;

VIII. promover o desenvolvimento do potencial econômico do município de Vitória, a partir da

identificação de suas potencialidades, do desenvolvimento da sua vocação econômica e do fomento ao turismo;

IX. promover a articulação e estimular a integração de políticas públicas municipais no âmbito da Região Metropolitana da Grande Vitória;

X. promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no município;

XI. fomentar o desenvolvimento econômico e cultural e a preservação do patrimônio histórico do centro da Cidade;

XII. estimular a micro e pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como formas de geração de trabalho e renda no município;

XIII. promover a qualidade ambiental e urbanística do município, a partir de ações de saneamento, gestão e controle do espaço urbano;

XIV. promover a regularização fundiária e a melhoria das condições de vida da população moradora das áreas de ocupação espontânea;

XV. promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;

XVI. propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivo;

XVII. promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XVIII. promover a valorização dos servidores municipais oportunizando a estes melhores condições de vida e de trabalho;

XIX. garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

XX. fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;

§ 3º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do projeto de lei do Plano Plurianual 2006-2009.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 7º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei

orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 10. O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 11. Integrará o projeto de lei orçamentária, como anexo, a relação, por eixo temático, das demandas priorizadas no orçamento participativo, explicitando a obra ou o serviço, que seguirão critérios técnicos para sua execução.

Parágrafo único. A Comissão do Orçamento Participativo, eleita em assembléia de delegados, terá a responsabilidade de avaliar e deliberar sobre a viabilidade de

execução das obras e serviços, segundo critérios técnicos previamente estabelecidos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O Orçamento do Município para o exercício de 2006 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2006 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 13. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2006.

Art. 14. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15. A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º. Após assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62, da Lei Complementar n.º 101/00, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei Municipal n.º 4.545, de 1997.

Art. 16. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art.17. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no projeto de lei do Plano Plurianual (2006-2009), ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 19. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2006, terá como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e

43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 3% (três por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 22. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único . As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 23. Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII, do art. 113, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 2º, do art. 142, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 25. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de

peçoas físicas ou déficits de peçoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 27. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o

exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 32. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 34. Caso o projeto de lei orçamentária de 2006 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2006 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2006;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará no site www.vitoria.es.gov.br (link: Planejamento e Finanças Públicas), no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 36. Em atendimento aos Arts. 8º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a elaboração do orçamento anual deverá compreender a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apresentará à Lei Orçamentária Anual, anexo em que constarão as demandas priorizadas no Orçamento Participativo.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2005, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2006 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 38. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 40. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de julho de 2005.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º , Lei Complementar 101/2000

- § 1º METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);
- § 2º, I AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;
- § 2º, II MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;
- § 2º, III EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- § 2º, IV AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA;
- § 2º, V DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

**Anexo Metas Fiscais - § 1º, art. 4º, Lei
Complementar 101/2000 de 04/05/2000**

**- METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESA,
RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA
PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE)-**

ANEXO - LDO 2006			
METAS FISCAIS			
Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - valores correntes R\$ 1,00			
Descrição	2006	2007	2008
1 - Receita	701.403.691	766.073.112	839.539.523
Não-Financeira			
2 - Despesa	687.125.494	750.478.466	
Não-Financeira			822.449.350
3 - Resultado	14.278.197	15.594.646	17.090.173
Primário (1 - 2)			
4 - Resultado	(5.775.476)	(5.310.445)	(5.205.639)
Nominal			
5 - Estoque da	101.131.417	95.889.090	90.927.355
Dívida Consolidada			

ANEXO - LDO 2006			
METAS FISCAIS			
Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - valores constantes R\$ 1,00 - maio/05			
Descrição	2006	2007	2008
1 - Receita	673.390.641	707.734.082	745.846.505
Não-Financeira			
2 - Despesa	659.682.695	692.759.730	729.478.980
Não-Financeira			
3 - Resultado	13.707.946	14.974.352	16.367.525
Primário (1 - 2)			
4 - Resultado	(4.935.096)	(280.855)	(384.767)
Nominal			
5 - Estoque da	97.092.374	92.272.027	87.438.557
Dívida Consolidada			

**Anexo Metas Fiscais - Inciso I, § 2º, art. 4º,
Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000**

**- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2004 -**

A Prefeitura Municipal de Vitória, em atenção a determinação legal estabelecida no Art. 4º, § 2º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, definiu na Lei n.º 5.940/2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2004), as metas fiscais para o exercício de 2004.

Para efeito de avaliação serão utilizados dados a preços correntes, pois as informações apresentadas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária seguem os mesmos critérios.

Isto posto, inferimos, a partir da leitura e análise dos supramencionados relatórios, as seguintes conclusões:

1 - RECEITA

A receita total estimada na LDO 2004 é de R\$ 548,9 milhões, conforme redação da Lei n.º 6.260/2004 que modificou o anexo de metas fiscais original. A receita total, em dezembro de 2004, conforme o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foi de R\$ 563,8 milhões. Assim, temos um resultado favorável de R\$ 14,8 milhões, ou seja, 2,7% além do previsto.

A receita orçamentária da PMV, desconsiderando a receita proveniente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV e Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CVD, para o exercício de 2004 foi de R\$ 516,0 milhões, enquanto a efetiva arrecadação foi da ordem de R\$ 539,0 milhões. Verifica-se, portanto, um resultado favorável de R\$ 22,9 milhões no final do exercício, ou seja, 4,4% superior ao orçado para o ano.

Este resultado pode ser explicado principalmente pelo bom desempenho da transferência da quota parte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que foi 19,3% maior que a expectativa inicial. A Receita de recursos próprios também contribuiu significativamente, uma vez que cresceu cerca de 19,5% além da previsão inicial. Dentre as receitas próprias é válido destacar o ISS (Imposto sobre Serviços), que representa mais de 50% da receita própria orçada e, no ano, cresceu 15,2% em relação à projeção inicial.

As Transferências Federais, como o Fundo de Participação dos Municípios, a Transferência da cota parte de IPI, o Ressarcimento do ICMS (Lei Complementar 87/96) dentre outras, registraram alta de 12,8% comparada à previsão para o exercício.

Em contrapartida, observamos que as receitas vinculadas realizaram cerca de 40,8% da expectativa inicial. Esta queda é predominantemente influenciada pela não realização de operações de crédito programadas para o exercício.

2 - DESPESA

A despesa total prevista na LDO 2004 é de R\$ 526,8 milhões, sendo que, no exercício, verificou-se que a efetiva realização foi de R\$ 516,7 milhões. Portanto, o resultado total apresentou-se 1,9% menor que a projeção original.

A despesa orçamentária projetada da PMV (exceto despesa do IPAMV e CDV), por sua vez, ficou acima da realizada em cerca de 5,8%. As despesas correntes realizaram-se praticamente dentro da previsão (variação inferior a 0,5%). Em relação as despesas de capital, verifica-se realização de 81,3% das despesas previstas.

3 - DÍVIDA

A LDO 2004, através da alteração imposta pela já mencionada Lei n.º 6.260/2004, estipulou o montante da dívida pública consolidada em R\$ 88,0 milhões. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro de 2004, era de R\$ 108,7 milhões.

O crescimento da dívida se explica pelo impacto do parcelamento de débitos referentes ao PASEP (Formação do Patrimônio do Servidor Público) no montante de R\$ 17,5 milhões, bem como, pela realização de operações de créditos já contratadas, no valor de 4,4 milhões.

**Anexo Metas Fiscais - Inciso II, § 2º, art. 4º,
Lei complementar 101/2000 de 04/05/2000**

- MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO -

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

Antes, vale destacar que consideramos os seguintes percentuais, para cada ano, em relação ao crescimento nominal:

CRESCIMENTO NOMINAL PROJETADO - 2006/2008			
ANO	Inflação	Crescimento real	Crescimento Nominal
2006	4,16%	5,0%	9,16%
2007	3,92%	5,3%	9,22%
2008	3,99%	5,6%	9,59%

Fonte: SEMFA

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação seguem as perspectivas mensuradas pelo INPC/IBGE, (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) conforme consta dos prognósticos do Governo Federal, formalizados no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2006.

O fundamento de projeção do crescimento real esperado é a observação do comportamento histórico do mesmo. Assim, temos que para os exercícios 2006, 2007 e 2008 o

crescimento nominal esperado será, respectivamente, 9,16%, 9,22% e 9,59%.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município de Vitória, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas da Prefeitura Municipal de Vitória, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória e da Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

1. A receita prevista para o exercício de 2006 é de R\$ 723,2 milhões, a preços correntes. Já a receita do tesouro municipal, ou seja, a receita obtida exclusivamente pela PMV, para 2006, está prevista, aos mesmos preços, em R\$ 693,6 milhões.
2. No que concerne ao IPAMV, a receita total estimada, a preços constantes, para 2006, é de R\$ 58,1 milhões. Já a mesma receita, para a CDV, perfaz o montante de R\$ 14,5 milhões. Vale ressaltar que, R\$ 43,0 milhões constituem duplicidades em receita que devem, para todos os efeitos, ser desconsideradas.
3. Em relação à receita corrente líquida do município, que conforme definição prevista na Lei n.º 101/00 compreende as receitas correntes do tesouro municipal, do IPAMV e da CDV, ou seja, a receita do Município de Vitória descontadas as duplicidades, está prevista para 2006, no montante de R\$ 673,7 milhões, a preços de maio de 2005.

4. As receitas consideradas "vinculadas", ou seja, aquelas que possuem destinação específica, principalmente aquelas oriundas de operações de crédito e das transferências voluntárias da União, não submetem-se aos incrementos inflacionários e reais previstos para as demais receitas. Constituem, portanto, exceção à regra acima destacada de crescimento real e taxa esperada de inflação, visto que suas principais fontes de receita referem-se à projeção de ingressos futuros, que poderão, ou não, se realizar.

As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

5. Em relação ao estoque da dívida, este corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.

**Anexo Metas Fiscais - § 2º, incisos III, art. 4º,
Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000**

**- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS -**

ANEXO - LDO 2006						
METAS FISCAIS						
Art. 4º §2º, inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Em R\$ 1,00						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002		2003		2004	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio / Capital	(3.911.585)	-1,2	20.212.766	5,3	61.473.329	12,7
Reserva	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Resultado Acumulado	340.379.720	101,2	360.592.486	94,7	422.065.815	87,3
TOTAL	336.468.135	100,0	380.805.252	100,0	483.539.144	100,0

ANEXO - LDO 2006			
METAS FISCAIS			
Art.4º §2º, inciso III - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)			
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Em R\$ 1,00			
DESCRIÇÃO	2002	2003	2004
Receitas de Capital	6.837.900	3.269.648	6.060.128
Alienação de Ativos	289.210	1.779	480.537
Despesas de Capital	63.078.848	69.287.244	85.158.586

**Anexo Metas Fiscais - § 2º, incisos IV, art. 4º,
Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000**

**- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO
REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA -**

ANEXO - LDO 2006					
METAS FISCAIS					
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IPAMV					
Art.4º §2º, inciso IV – Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)					
IPAMV					
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS					
BIMESTRE 06: NOVEMBRO-DEZEMBRO/04 (Art.53, inciso II - LRF) Em R\$ 1					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO ANUAL		RECEITA REALIZADA		A REALIZAR
	INICIAL	ATUALIZADA	BIMESTRE 6	NO EXERCÍCIO	
Contribuições Patronais	35.913.420,00	35.913.420,00	8.263.681,45	34.043.276,29	1.870.143,71
Contribuições dos Serv.Ativo	10.348.420,00	10.348.420,00	2.241.423,80	9.840.917,72	507.502,28
Contrib.Inativos e Pensionistas	565.000,00	565.000,00	226.696,19	744.750,80	(179.750,80)
Receitas Patrimoniais	14.685.110,00	14.685.110,00	2.062.392,47	11.705.230,21	2.979.879,79
Outras Receitas	2.522.580,00	2.522.580,00	295.531,57	1.470.867,93	1.051.712,07
Alienação de Bens	1.000,00	1.000,00	-	39,70	960,30
RECEITA TOTAL	64.035.530,00	64.035.530,00	13.089.725,48	57.805.082,65	6.230.447,35

ANEXO - LDO 2006

METAS FISCAIS

IPAMV

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

BIMESTRE 06: NOVEMBRO-DEZEMBRO/04 (Art.53, inciso II - LRF) Em R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO ANUAL		DESPESA REALIZADA (empenhada)		A REALIZAR
	INICIAL	ATUALIZADA	BIMESTRE 6	NO EXERCÍCIO	
Inativos	39.825.000,00	39.825.000,00	8.730.887,54	37.385.310,47	2.439.689,53
Pensionistas	8.462.100,00	8.462.100,00	1.443.587,91	6.079.630,74	2.382.469,26
Outros Benefícios	13.800,00	13.800,00	1.185,29	7.569,49	6.230,51
Outras Despesas*	15.734.630,00	15.734.630,00	1.813.401,34	3.700.140,17	12.034.489,83
DESPESA TOTAL	64.035.530,00	64.035.530,00	11.989.062,08	47.172.650,87	16.862.879,13
SUPERÁVIT / DÉFICIT	-	-	1.100.663,40	10.632.431,78	(10.632.431,78)

IPAMV

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – SISTEMA DE PREVIDÊNCIA
SITUAÇÃO EM 31/12/2004

Receitas*	62.212.477,09	Despesas*	51.136.945,14
	57.805.082,65	Orçamentárias Pagas	45.821.167,79
Orçamentárias		Extra-Orçamentárias	5.315.777,35
Extra-Orçamentárias	4.407.394,44		
Saldo do Exercício Anterior	67.627.043,46	Saldo Atual	78.702.575,41
Caixa	-	Caixa	-
Bancos	13.584,86	Bancos	4.134.139,82
Aplicações Financeiras	67.613.458,60	Aplicações Financeiras	74.568.435,59
TOTAL	129.839.520,55	TOTAL	129.839.520,55

*realizadas até o mês de referência.

ANEXO - LDO 2006

METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória-ES –
IPAMV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ANO	RECEITAS	DESPESAS	SALDO
2005	80.679.225,76	57.364.564,66	108.590.481,42
2006	82.481.934,20	59.425.446,30	138.854.092,85
2007	83.692.571,26	61.132.510,03	170.422.201,49
2008	84.322.894,80	63.042.996,81	202.565.828,50
2009	84.959.521,58	64.412.364,40	235.883.350,10
2010	85.602.514,62	65.974.363,47	270.253.346,79
2011	86.251.937,60	67.397.262,95	305.888.862,48
2012	86.907.854,80	70.751.144,35	340.883.606,00
2013	87.570.331,18	74.097.094,36	375.214.056,28
2014	88.239.432,32	75.785.131,89	410.554.829,10
2015	88.915.224,48	77.878.443,00	446.556.003,77
2016	89.597.774,55	81.471.883,79	481.719.031,48
2017	90.287.150,12	83.294.731,29	517.824.364,76
2018	90.983.419,46	84.847.395,94	555.213.930,87
2019	91.686.651,48	86.104.524,21	594.276.357,80
2020	92.396.915,82	86.996.587,35	635.495.277,59
2021	93.114.282,81	88.168.068,41	678.719.595,08
2022	93.838.823,47	88.921.570,93	724.507.540,90
2023	94.570.609,53	94.817.314,17	767.723.887,58
2024	95.309.713,46	97.115.724,53	811.927.129,43
2025	96.056.208,42	99.489.310,59	857.106.661,97
2026	96.810.168,34	99.955.294,56	905.293.581,67
2027	97.571.667,85	100.200.682,15	956.903.311,84
2028	98.340.782,36	100.100.243,20	1.012.505.265,89
2029	99.117.588,01	99.530.374,55	1.072.830.411,71
2030	99.902.161,72	99.080.236,48	1.138.046.819,41
2031	100.694.581,17	98.619.250,87	1.208.467.218,77
2032	101.494.924,81	98.108.810,68	1.284.462.949,45
2033	102.303.271,89	97.539.107,29	1.366.437.815,96
2034	103.119.702,43	96.795.935,49	1.454.937.564,87
2035	103.944.297,29	96.100.900,21	1.550.312.517,75
2036	104.777.138,09	95.363.393,03	1.653.027.426,23
2037	105.618.307,30	94.506.489,37	1.763.654.244,27
2038	106.467.888,20	93.726.475,91	1.882.597.153,59
2039	107.325.964,92	92.903.982,05	2.010.407.625,16
2040	35.958.176,62	92.153.069,27	2.073.151.343,24
2041	36.111.156,22	92.481.444,54	2.139.479.026,87

Fonte: ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda

**Anexo Metas Fiscais - § 2º, incisos V, art. 4º,
Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000**

**- DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO -**

ANEXO - LDO 2006	
METAS FISCAIS	
Art.4º §2º, inciso V – Lei Complementar nº101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – 2006	
R\$ 1,00	
1 – Margem Total	30.559.485
2 – Transferências Vinculadas	3.781.828
3 – Margem Líquida	26.777.657